

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2017.12.26.01-SRP

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.26.01-SRP

RECORRENTE: T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COMISSÃO DE PREGÃO) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Janeiro do ano de 2018, reuniram-se os integrantes da Comissão de Pregão: Pregoeiro José Mauricio Magalhães Júnior e sua comissão de apoio, José Aderson dos Santos e Adeliane da Paz Aguiar, nomeados consoante Portaria nº 002/2017, de 02 de Maio de 2017, para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME contra a decisão do Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja de INABILITAR a recorrente e de HABILITAR a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME no Processo Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 2017.12.26.01-SRP, através do Processo Administrativo nº 2017.12.26.01, conforme consta na



Primeira Ata Suplementar - Retorno a Fase de Lances e Julgamento do Pregão Presencial Nº 2017.12.26.01-SRP, às fls. 432/433 dos autos.

I. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GRANJA-CE, através da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja-CE, fez publicar o edital de Licitação do Pregão Presencial nº 2017.12.26.01-SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO À DEMANDA DE CRESCIMENTO, REQUALIFICAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM GRANJA/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. A licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará e divulgada em um jornal de circulação regional, cito Jornal Diário do Nordeste, inclusive no site <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/>, respeitando o prazo não inferior a 08 dias úteis, em conformidade com que preceitua o inciso V, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 - Lei do Pregão. Sendo sua abertura, marcada para o dia 08/01/2018, às 09h00min e, respeitados todos os prazos legais verificou-se que não houve qualquer impugnação ao edital, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições Editalícias.

No dia 15/01/2018, às 14h10min, conforme consta na Primeira Ata Suplementar - Retorno a Fase de Lances e Julgamento, às fls. 432/433 dos autos dos autos, foi proferido o julgamento do processo licitatório, resultando na classificação das propostas de preços apresentadas pelas licitantes: **T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** e **GONÇALVES LOCAÇÃO,**

CONSTRUÇÃO EIRELI – ME, bem como após a fase dos lances ofertados e negociações de menores preços, sendo que após a classificação final do ÚNICO ITEM, tendo havido negociações de menores, abriu-se proferiu-se o julgamento das documentações de habilitação, conforme ordem de classificação das licitantes, chegando-se ao seguinte julgamento: A licitante **T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, deixou de apresentar CND do Município de Granja-CE; deixou de apresentar Atestado de Visita fornecido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja-CE; apresentou Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, conforme Lei nº 4.769/65, do ano corrente, do exercício de 2017, fora do prazo de validade, vencido em 31/12/2017; apresentou contrato de prestação de serviços do responsável técnico, sem a devida autenticação por cartório competente; apresentou Declaração de Responsabilidade Técnica, sem o devido reconhecimento de firma das assinaturas de todos os assinantes e apresentou Certidão Negativa de Falência ou de Concordata, fora do prazo de validade, vencida em 23/12/2017; *descumprindo assim os itens: 6.7.3, 6.7, 8.1.3.5, 8.1.4.2, 8.1.4.3 alínea “c”, 8.1.4.7, 8.1.4.8, 8.1.5.2 e 20.10 do Edital*, sendo declarada **INABILITADA** e a licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, foi considerada HABILITADA por atender todos os requisitos dos Edital. Após o anúncio do resultado do julgamento o Pregoeiro facultou a palavra para as licitantes presentes, momento em que a licitante **T S EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, manifestou a intenção de interpor recurso contra as decisões anunciadas, e mesmo sem apresentar a motivação concreta de seu inconformismo, o Pregoeiro abriu o prazo recursal, previsto em Lei

A empresa T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inconformada com sua INABILITAÇÃO e com a HABILITAÇÃO da empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, interpôs Recurso Administrativo em 18/01/2018, tempestivamente, na forma do disposto no item 9.8 do Edital.



Em 22/01/2018 a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME apresentou CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto, quanto a Inabilitação da recorrente e quanto à sua Habilitação no Pregão Presencial nº 2017.12.26.01-SRP, tempestivamente, na forma do disposto no item 9.8 do Edital.

II. RAZÕES DA RECORRENTE

Nas razões do Recurso Administrativo, a recorrente vem apresentar as razões de seu inconformismo quanto aos motivos que levaram à Comissão a julgá-la INABILITADA, bem como vem insurgir quanto à decisão de HABILITAR a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, apresentando alguns entendimentos sobre a matéria em comento, conforme consta na peça recursal e, de acordo com as alegações que seguem:

a) Do atendimento as regras do Edital pela empresa recorrente:

1. Que a apresentação de CND do Município de Granja-CE, é documento dispensável, pois não estaria previsto na legislação a exigência de regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação, sendo que esta exigência se restringe perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante;
2. Que de fato a recorrente não promoveu a visita conforme previsão no edital, no entanto apresentou declaração de responsabilidade da visita assinada pelo Engenheiro responsável, bem como o representante legal, entendendo ser suprida a determinação editalícia por meio da declaração acostada ao processo licitatório;
3. Que quanto ao registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, fora do prazo de validade, alega que o Edital não obriga a apresentação da regularidade perante o órgão em cotejo, mesmo assim, que há registro perante o CRA;

4. Que em relação ao Contrato de Prestação de Serviços do responsável técnico sem a devida autenticação por cartório competente, que tal fato não impede a habilitação da recorrente, uma vez que a certidão de regularidade do CREA demonstra o vínculo do responsável técnico com a licitante;
5. Que a Declaração de Responsabilidade Técnica sem o devido reconhecimento de firma de todos os assinantes, também não impede a sua habilitação, sendo que a assinatura do responsável técnico da empresa pode ser verificada em outros documentos juntos aos autos, evocando o princípio da presunção de veracidade;
6. Que a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, fora do prazo de validade, vencida em 23.12.2017, não justifica a inabilitação da recorrente, justificando-se pelo início do recesso forense em 20.12.2017, o que a impossibilitou toda e qualquer empresa de requerer a expedição de tal documento;
7. Que o excesso de formalismo deve ser combatido, trazendo a baila o princípio da razoabilidade e o combate ao rigor excessivo, princípio do formalismo exacerbado, apresentando alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atinentes à matéria, como forma de substanciar as alegações trazidas a baila quanto aos motivos que levaram a sua inabilitação no certame.

b) Da inabilitação da empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

1. Que a Comissão agiu com rigor excessivo ao inabilitar a recorrente por falhas formais, absolutamente sanáveis e, de outra sorte habilitou a empresa GL sem contudo, também aplicar o rigorismo pela ausência de assinatura do engenheiro na última folha do contrato de prestação de serviço; Que não desclassificou a proposta da empresa GL quando solicitado pelo representante da recorrente,



tendo em vista não conter a assinatura do engenheiro responsável na mesma; Que não atendeu ao item 7.6 do Edital por não apresentar planilha de composição de encargos sociais, necessária por tratar-se de serviços de engenharia e não de serviço comum, indo de encontro com o princípio da administração pública, qual seja da impessoalidade;

2. Que a Comissão também não observou que a empresa GL quando da apresentação da Certidão do CREA esta não possui validade, uma vez que não atende ao que disciplina a Resolução 266, de 15/12/1979, alegando que a empresa realizou alteração na descrição de sua atividade por meio de aditivo posterior ao cadastro no CREA-CE, assim sendo alega que por tal fato a certidão apresentada neste certame não possui validade, e assim não atende ao item 8.1.4.1 do Edital;
3. Que a empresa GL deixou de cumprir os itens 7.6 e 7.7 do edital, que trata da apresentação de Planilha de Composição de Preços Unitários.

c) Da Proposta apresentada pela recorrente – Proposta mais vantajosa

1. Que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, apresentando de alguns entendimentos para sustentar que por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, poderá a comissão buscar suprir erros formais passíveis de correção, visando habilita-la para o certame.

Pelo exposto a recorrente requer: que seja julgado provido o recurso apresentado, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, admita-se a habilitação da recorrente e profira a decisão de desclassificar a proposta da empresa GL e em caso contrário inabilita-la. De forma alternativa que a



Comissão reabra o prazo para a apresentação da documentação pelas empresas licitantes, como forma de proporcionar a administração pública à proposta mais vantajosa, em caso contrário, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO

Nas contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, a impugnante alega que:

1. Que a empresa recorrente apenas manifestou a intenção de recorrer, sem nada especificar quanto ao motivo da insurgência recursal, donde se conclui que não houve manifestação oportuna – imediata e motivada – da intenção de recorrer, razão pela qual o recurso não merece prosperar, conforme se infere do inciso XX do art. 4º da Lei de regência do pregão, isto porque o mérito do recurso deve estar adstrito à motivação disposta em ata, sendo que a doutrina entende que novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não devem ser conhecidas pela Administração, apresentando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que fundamentam os argumentos alegados, requestando assim preliminarmente o não conhecimento do recurso impetrado, ou, caso conhecido o recurso, que seja o mesmo rejeitado, por faltar-lhe pressupostos de admissibilidade;

a) Do pedido de habilitação da recorrente:

1. Quanto a Regularidade com a Fazenda Municipal, que tal exigência foi posta desde a confecção do edital, que foi devidamente publicado e que todos inclusive a recorrente - teve ciência e aceitou



plenamente, tanto que participou da licitação em tela sem impugnar o referido Ato Convocatório quando devia e podia somente vindo a insurgir-se contra suas regras agora, no momento em que se viu prejudicado por não atender o que fora pedido;

2. Que quanto à ausência de visita técnica, a recorrente não acudiu as regras editalícias e, por meio de recurso, pretende reverter em seu prol a sua própria inoperância, questionando tal fato somente agora, depois de vencido o prazo para impugnação do edital;
3. Que quanto ao registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, fora do prazo de validade, traz a baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o edital explicita que haja a inscrição do licitante no CRA, o que é provado através da respectiva inscrição válida, sendo que se a inscrição apresentada estiver vencida, descumpriu a regra editalícia, tendo em vista que o edital explicita que tal certidão seja do ano corrente, ou seja, que tal certidão esteja válida e não vencida;
4. Que em relação ao Contrato de Prestação de Serviços do responsável técnico sem a devida autenticação por cartório competente e da falta de reconhecimento de firma de todas as assinaturas na Declaração de Responsabilidade Técnica, que tais exigências encontram-se explicitadas no Edital, não podendo a licitante afastar-se do cumprimento das regras editalícias, tendo em vista que encontra-se vinculada a tais regras, o cumprimento das regras editalícias, vai de encontro com o princípio da isonomia;
5. Que apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, vencida, trata-se de mais um descumprimento das regras do edital, a qual os licitantes encontram-se vinculados;



b) Do Pedido de Inabilitação da Empresa Recorrida

1. Quanto a alegação da ausência de assinatura do engenheiro na ultima folha do contrato de prestação de serviço, alega que tal condição não encontra-se prescrita no Edital, que todas as folhas do contrato devam estar assinada, mas, simplesmente que tal instrumento esteja assinado e que isto fora atendido;
2. Que as planilhas solicitadas no Edital nos itens 7.6 e 7.7 foram apresentadas na forma solicitada pelo órgão licitante, sendo vazio e desprovido de fundamento o argumento aduzido pela recorrente;
3. Quanto ao questionamento em relação à Certidão de Inscrição no CREA não estar valida, destaca que a Certidão do CREA se presta a comprovar que a empresa encontra-se inscrita no referido órgão, vez que esta é explicita inteligência do dispositivo e, não para se verificar se a empresa tem ou não objeto compatível com o licitado, tendo em vista que a verificação das atividades desempenhadas pela licitante se dá na habilitação jurídica, sendo que em tal fase ficou comprovado nas atividades listadas no CNPJ da empresa, onde consta atividade compatível com o objeto licitado. Que a comprovação de capacidade técnica de executar e já ter executado os serviços, se dá no presente certame na capacidade técnica profissional, o que foi cumprido pela impugnante;
4. Que é pacifico na doutrina e na jurisprudência que a alteração do elenco de atividades de uma empresa em seu contrato social ou CNAE e a não atualização desta situação junto ao CREA, no caso de certames licitatórios, não tem o condão de invalidar a referida certidão, dado que esta não se presta à comprovação das atividades de determinada empresa, sendo que não se comprova as atividades da empresa mediante a certidão do CREA, más sim através do contrato social e do CNAE junto ao seu CNPJ, conforme previsto no ato convocatório,
5. Apresenta julgados que atestam que a desatualização das informações do conteúdo da Certidão junto ao CREA, inclusive



quanto ao objeto social, não caracteriza-se como situação que evidencie que tal empresa não encontra-se registrada no CREA, nos termos do edital, sendo que tal medida caracterizaria como de rigor excessivo;

6. Que valorizar a Certidão do CREA do ponto de vista de comprovação do elenco de atividades da empresa é brutal desvio de finalidade, ausência de razoabilidade e excesso de formalismo;
7. Que quanto ao argumento da recorrente de que teria apresentado a proposta de menor valor e por isso deveria ser contratada. Simplesmente por isso, ignorando todo o regramento jurídico que regulamenta as licitações e contratações públicas, que a recorrente foi eliminada do certame por não cumprir com as condições de habilitação, não podendo contratar com o poder público empresa que se quer atinge tal patamar eliminatório, atingindo as condições mínimas de habilitação para o certame.

Pelo exposto a impugnante requer: o conhecimento destas contrarrazões recursais para o fim de que seja rejeitado o recurso interposto pela recorrente, preliminarmente, por faltar-lhe pressupostos de admissibilidade, e meritoriamente, por não possuir fundamento fático e jurídico capaz de sustentar sua tese, e por consequente o improvimento do recurso interposto pela empresa T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em todos os seus termos.

IV. ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES DA IMPUGNANTE

É apropriado observar inicialmente, que os atos perpetrados por esta edilidade são totalmente consonantes com os ordenamentos jurídicos, e que em nenhum momento esta comissão fez exigências dispensáveis e imprescindíveis para a boa execução contratual do eventual vencedor. Daí a



finalidade do cumprimento íntegro das exigências editalícias.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática Legal dos atos praticados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Conforme informamos anteriormente a Comissão de Licitação, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles “*Vinculação ao Instrumento convocatório*”.

Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório*.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser

explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro " ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".(Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"

Como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a Administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nesse diapasão decidiu o STJ: "...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as

exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Salientamos que a Comissão de Licitação da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria ainda no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado na lei e no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

A jurisprudência em casos assim assevera:

Carta-convite. Condições. Se a exigência é legal e geral, não pode a impetrante ser beneficiada com a dispensa,

caso em que haveria favorecimento pessoal e ofensa aos princípios do art. 37 da CF. sentença de denegação mantida. Recurso não provido. (TJSP, Ap. Civ. nº 270.977-1, Des. Felipe Ferreira, 12/03/97, JTJ, vol. 201, p. 130).

Igualmente descumprido estaria princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

ACORDÃOS:

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região - TRF1 decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Permissa venia, o processo tornar-se-ia vestido de irregularidades se esta comissão permitisse o ingresso de documentação vencida e/ou imprópria, contrariando as regras editalícias, ou seja, aceitando que a recorrente apresente: Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, fora do prazo de validade, vencido em 31/12/2017; Contrato de prestação de serviços do responsável técnico, sem a devida autenticação por cartório competente; Declaração de Responsabilidade Técnica, sem o devido reconhecimento de firma das assinaturas de todos os assinantes; Certidão Negativa de Falência ou de Concordata, fora do prazo de validade, vencida em 23/12/2017, *restando claro o descumprimento dos itens: 6.7.3, 6.7, 8.1.4.2, 8.1.4.3 alínea “c”, 8.1.4.7, 8.1.5.2 e 20.10 do Edital*, aceitando os argumentos da recorrente que evoca como princípio balizador de sua tese o combate ao rigor excessivo, esta comissão estaria afastando-se de princípios maiores aos quais encontra-se vinculada, qual seja o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ou seja o edital é cristalino ao expor a forma como a documentação deverá ser apresentada, não podendo a recorrente esquivar-se do cumprimento das regras editalícias, outro



ponto que merece destaque é o cumprimento do princípio da isonomia, tendo em vista que a licitante concorrente apresentou sua documentação dentro do prazo de validade e devidamente autenticada por cartório competente, cumprindo assim os ditames editalícios, aceitar documentação diferente do que rege o edital é incorrer em descumprimento aos princípios da igualdade e da isonomia.

Ressalta-se que a recorrente deixou ainda de apresentar CND do Município de Granja-CE e Atestado de Visita fornecido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja-CE, *descumprindo os itens: 8.1.3.5 e 8.1.4.8 do Edital*, alegando que a Comprovação de Regularidade Fiscal para com a sede do município licitante não possui previsão legal e quanto a não apresentação do atestado de visita, atesta que de fato não promoveu a visita conforme previsão no edital, no entanto apresentou declaração de responsabilidade da visita assinada pelo Engenheiro responsável, bem como do representante legal, entendendo ser suprida a determinação editalícia por meio da declaração acostada ao processo licitatório. As regras editalícias apresentam-se como Lei interna do certame, assim é imperiosa a necessidade de seu fiel cumprimento, aceitando as regras editalícias, com a participação no certame, não cabe aos licitantes a criação de subterfúgios que os levem a afastar-se das regras editalícias as quais encontram-se estritamente vinculados.

Além do mais, se a empresa ora recorrente ensejava interpor suas razões contra alguma exigência do edital, alegando possíveis ilegalidades dispostas nas cláusulas e exigências editalícias, deveria ter feito no momento correto, impugnando o edital, conforme disposto no item 4, do Edital, bem como na Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações. Cabe ressaltar que esta comissão respeitou todos os prazos legais previstos para essa editalidade, verificando que não houve qualquer ato impugnatório ao edital do processo licitatório em comento, no que tange aos itens que ensejaram a inabilitação da empresa

recorrente, conforme consta nos autos do processo licitatório, restando claro o aceite dos participantes quanto às cláusulas e condições editalícias, ficando isso indubitavelmente comprovado através da Declaração apresentada pela recorrente T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME de que: concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos, conforme se vê às fls. 427/428 dos autos.

Assim, os argumentos da parte requerente tornam-se precipitados, visto que o momento correto para essas argumentações seria através de ato impugnatório, tal medida foi exaustivamente defendida nas contrarrazões ao recurso apresentada pela empresa GL, corroborando com o entendimento pátrio legal pertinente a matéria, como também pelo entendimento aplicado pelo Pregoeiro.

A recorrente alega que a Comissão agiu com rigor excessivo ao inabilitar a recorrente por falhas formais, absolutamente sanáveis, se não vejamos a recorrente descumpriu 9 (nove) itens editalícios, deixando de apresentar documentação solicitada pelo edital, apresentando documentação imprópria e vencida, tais descumprimentos deixam claro que não há o que se falar em falhas formais, absolutamente sanáveis, ficando evidente seu desapego as regras editalícias, sendo que sem dúvida a sua manutenção no certame, feriria de morte os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade e da isonomia.

Quanto aos questionamentos levantados sobre a decisão desta comissão em habilitar a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, estes são totalmente desarrazoados, pois esta comissão fez e faz cumprir as cláusulas editalícias, tendo em vista que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste diapasão, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo





assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*.

Restou indubitavelmente comprovado que a empresa GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, apresentou contrato de prestação de serviço, juntamente com a CRQ de Pessoa Física de seu Responsável Técnico, comprovando o vínculo do mesmo com a empresa, constando em referido contrato, a devida assinatura das partes contratante e contratada, restando evidente o fiel cumprimento aos ditames editalícios, não havendo em parte alguma do edital, a exigência de que todas as folhas do contrato deveriam estar assinadas pelas partes.

Resta evidente que a Proposta de Preços apresentada pela empresa GL cumpriu todas as regras editalícias, estando legitimamente classificada, sendo precipitados os argumentos apresentados pela recorrente, podendo facilmente verificar nos autos do processo a existência de: Carta Proposta; Planilha de Preços Básicos; Composição de Preços Unitários; Cronograma-Físico-Financeiro; Composição do BDI utilizado e Planilha de Leis e Encargos Sociais sobre a mão de obra, às fls. 250/259 dos autos, todos em estrito cumprimento às regras editalícias, afastando qualquer questionamento quanto à apresentação dos mesmos ou quanto ao seu teor, outro fato que merece esclarecimento é a possível falta de assinatura da Proposta por Engenheiro, ressaltamos que esta comissão encontra-se vinculada às regras editalícias, sendo que o edital não explicita claramente que tais documentos sejam assinados por engenheiro responsável, restando assim facultado a comissão acatar o documento sem tal assinatura, é claro que tratando-se de pregão, e, pelo fato de ter tido alteração no preço das propostas de preços após a fase de lances, há a imperiosa necessidade da apresentação de Proposta de Preços - Readequada ao preço final ofertado, podendo a comissão exigir que a proposta final venha assinada pelo engenheiro responsável pela empresa, tal medida alinha-se perfeitamente ao combate ao rigor excessivo, tendo em vista que tal

pecha, apresenta-se como facilmente sanável e que sua ausência na proposta inicial, não causou qualquer prejuízo ao certame, tendo em vista o fiel cumprimento as condições de classificação da proposta quanto aos critérios técnicos, assim como pelo fiel cumprimento das condições de habilitação.

Quanto possível perda da validade em relação à Certidão de Inscrição no CREA, foi perfeitamente demonstrado nas contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa GL, que o edital em seu item 8.1.4.1, solicita Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, ou seja, tal documento tem o único fito de evidenciar se a empresa interessada em participar do certame encontra-se inscrita ou registrada no CREA, restando claro que a verificação do documento apresentado CRQ - Pessoa Jurídica, não possui o objetivo de atestar se a empresa tem ou não objeto compatível com o licitado, tendo em vista que a verificação das atividades desempenhadas pela licitante se dá na habilitação jurídica, sendo que em tal fase ficou comprovado nas atividades listadas no Contrato Social e na Prova de inscrição no CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL, onde consta atividade compatível com o objeto licitado. Outro ponto que merece destaque é o fato de tal questionamento já ter sido julgado, desta feita restando pacífico na doutrina e na jurisprudência que a alteração do elenco de atividades de uma empresa em seu contrato social ou CNAE e a não atualização desta situação junto ao CREA, no caso de certames licitatórios, não tem o condão de invalidar a referida certidão, dado que esta não se presta à comprovação das atividades de determinada empresa, sendo que não se comprova as atividades da empresa mediante a certidão do CREA, mas sim através do contrato social e do CNAE junto ao seu CNPJ, conforme previsto no ato convocatório, conforme julgado proferido pelo TCU, **Acórdão nº 352/2010**, a desatualização das informações do conteúdo da Certidão junto ao CREA, inclusive quanto ao objeto social, não caracteriza-se como situação que

evidencie que tal empresa não encontra-se registrada no CREA, nos termos do edital, sendo que tal medida caracterizaria como de rigor excessivo.

No que tange aos argumentos da recorrente de que teria apresentado proposta mais vantajosa para a Administração, cabe ressaltar que o processo na modalidade pregão é dividido em duas fases, sendo a fase de abertura das propostas de preços, classificação de propostas e fase de lances com a negociação de menores preços e posteriormente a fase de habilitação das empresas melhores classificadas, neste íterim, resta claro que para sagrar-se vencedora do certame, a empresa deve cumprir fielmente as regras editalícias, pertinente às duas fases do certame, sendo ambas cruciais e indispensáveis ao fiel cumprimento do dever legal, onde encontram-se vinculados os licitantes e a Administração. Nesta esteira a licitante apesar de ter ofertado o menor lance, não cumpriu as exigências editalícias quanto à fase de habilitação, desta feita restando inabilitada. O legislador ao estabelecer a necessidade de comprovação de critérios mínimos de habilitação, visa prevenir a Administração de licitantes aventureiros, que muito embora reduzam drasticamente os preços de suas propostas, não possuem capacidade jurídica, técnica ou econômica de executar o objeto licitado, sendo que a sua contratação, sem o fiel cumprimento das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, poderia resultar em sérios danos a Administração.

Do exposto restam respondidas as alegações feitas pela recorrente, referente aos itens a, b e c das RAZÕES DA RECORRENTE susografadas.

Restando indubitavelmente comprovado que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da **IGUALDADE**, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são

correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

V. DA DECISÃO

Destarte, após análise pormenorizada do edital, dos argumentos da recorrente e das contrarrazões da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, apesar da não apresentação de motivos fáticos que substanciassem a manifestação de recurso no ato da sessão de pregão, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

GRANJA-CE, 25 DE JANEIRO DE 2018.



JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR

PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2017.12.26.01

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.26.01-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO À DEMANDA DE CRESCIMENTO, REQUALIFICAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM GRANJA/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

RECORRENTE: T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (COMISSÃO DE PREGÃO) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na análise do Processo Licitatório nº 2017.12.26.01-SRP, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL e considerando as informações apresentadas pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja-CE, Acolho integralmente o inteiro teor da Decisão Proferida pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja-CE nos autos do referido Processo Administrativo, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela Empresa T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

Granja/Ce, 26 de Janeiro de 2018.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE**



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura de Granja-CE (Flanelógrafo) a cópia integral do **JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa: T S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.12.26.01-SRP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDIMENTO À DEMANDA DE CRESCIMENTO, REQUALIFICAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM GRANJA/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**, onde foi negado provimento ao mesmo. Julgamento proferido pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Granja em 25.01.2018 e ratificado pela autoridade competente em 26.01.2018.

Granja (CE), 26 de Janeiro de 2018.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE**